



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 126
RUBRICA

PARECER JURÍDICO Nº 94/2018

Consultante: Prefeitura Municipal de Aquidabã

Assunto: Minutas de Edital de Pregão destinado a eventual aquisição de materiais de expediente para as Secretarias, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã - SERGIPE - (EXCLUSIVA PARA ME E/OU EPP).

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público destinado a eventual aquisição de materiais de expediente para as Secretarias, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã - SERGIPE - (EXCLUSIVA PARA ME E/OU EPP).

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato e da respectiva ata de registro de preços, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Esclareço, por oportuno, que a contratação em questão deve nortear-se pelo interesse público. Desse modo, a aquisição sempre deve pautar-se nessa principiologia, não cabendo desvirtuamento do objeto para atendimento de interesses estranhos àqueles essenciais.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita a adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 127
RUBRICA

obtenção do menor preço e permite um melhor planejamento das compras governamentais, na forma prevista pela Lei nº 8666/93.

Deve, no entanto, o(a) Pregoeiro(a) justificar o porquê de não ter adotado, nesse certame, o sistema eletrônico de pregão, visto ser este preferencial ao presencial.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal (Decretos 015/2015 e 34/2015) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Consta do processo documentos comprovando o atendimento às normas da LC 123, face o valor estimado para a contratação.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se assinado pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscriitora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao(a) Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de

Ⓟ



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 128
RUBRICA

designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de serviço comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 34/2015 não de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Ante o exposto, as minutas apresentadas devem ser revistas para que possam revestir-se de plena viabilidade legal.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 26 de setembro de 2018

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408